



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 16-A da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 16-A. A. Considera-se autoprodutor de energia elétrica o consumidor titular ou participante, por meio de consórcio de empresas, de outorga ou registro de empreendimento de geração para produzir energia destinada a atender seu consumo de energia, no todo ou em parte.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, a autoprodução de energia elétrica é regulamentada pelo Decreto 2.003/1996, sendo possível a exploração de autoprodução de energia elétrica por meio de consórcio de empresas, bem como mediante exploração de projetos de geração com capacidade reduzida, que possuem potência instalada até 5MW e não necessitam de outorga para funcionamento, nos termos do §4º do Art. 176 da Constituição Federal e do Art. 8º da própria Lei 9.074/1995.

Desse modo, a sugestão apresentada acima visa, unicamente, possibilitar a aplicação dos modelos e arranjos de autoprodução de energia elétrica já praticados, hoje, pelo mercado, de modo a dar segurança jurídica aos projetos que já estão em exploração, bem como manter o direito de os



* CD 253385887100 *
ExEdit

consumidores continuarem desenvolvendo projetos em modelos e arranjos já existente atualmente.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Padovani
(UNIÃO - PR)
Deputado Federal



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253385887100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padovani

